



KPMG Auditores Independentes  
Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, 6º andar - Torre A  
04711-904 - São Paulo/SP - Brasil  
Caixa Postal 79518 - CEP 04707-970 - São Paulo/SP - Brasil  
Telefone +55 (11) 3940-1500  
kpmg.com.br

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DANIELE UGHINI SCARANTO PRESIDENTE DA  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE  
LICITAÇÃO Nº 0001/2022**

**Procedimento Ordinário de Licitação Pol nº 0001/2022**

**KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA**, doravante denominada **KPMG**, já qualificada nos autos do procedimento de licitação em referência, devidamente representada, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no disposto do art. 59, da Lei Federal n. 13.303/16, no §1 do Art. 180 do Regulamento de Licitações e Contratos do BADESUL e no item 15.5 do Edital de Pregão (“Edital”), apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S.S**, doravante denominada **RUSSELL**, pelas razões de fato e de direito que se passa a aduzir, para ao final requerer que seja negado provimento ao recurso interposto pela **RUSSELL**.

Termos em que,  
pede deferimento.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2022.

**KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA**  
**Mario Jose Pace Junior**  
**Procurador**

Este documento foi assinado digitalmente por Mario Jose Pace Junior.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://apiconfirmations.kpmg.com.br:443> e utilize o código AE52-B37F-84EA-B5AB.



## I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição do recurso, findou-se em 02 de agosto de 2022, momento em que a **RUSSELL** apresentou suas razões recursais.

Na mesma data, notificou a Pregoeira o envio dos recursos às licitantes.

De acordo com o item 15.5 do edital de licitação, as demais licitantes devem apresentar Contrarrazões no prazo de no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a notificação de envio dos recursos pela Pregoeira.

Portanto, é tempestiva a apresentação das contrarrazões até o dia 9 de agosto de 2022.

## II - PRELIMINARMENTE

As presentes contrarrazões se prestam responder os argumentos equivocados (como se verá à frente) trazidos à baila pelo recurso interposto pela **RUSSELL**, não se presta, no entanto, ao esgotamento da análise da documentação técnica ou de habilitação da licitante que, eventualmente, pode vir ter que ser apreciada e combatida numa futura fase recursal pela eventual decisão de habilitação da referida licitante pela ora Comissão Especial de Licitação.

## III - DOS FATOS

### III.1. DA LICITAÇÃO E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **RUSSELL** frente ao seu descontentamento contra o correto julgamento desta D. Comissão Especial de Licitação, no que tange a pontuação obtida em sede de proposta técnica.

Isto pois, da precisa avaliação desta D. Comissão Especial de Licitação, a **RUSSELL** atingira 42 (quarenta e dois) pontos na nota técnica, através da somatória dos atestados de capacidade técnica apresentados, pontuação a qual busca reformar.



Em breve síntese, alega a **RUSSELL**, inconformada, que o atestado de capacidade técnica apresentado para pontuação no critério descrito no subfator A1, deveria ser considerado para também ser pontuado no critério estabelecido no subfator A2, uma vez que esta não obteve nenhum ponto neste último critério.

Prossegue a recorrente atacando a regularidade da exigência contida no subfator B1 e, com isso, pretende que esta D. Comissão Especial de Licitação se curve à interpretação da **RUSSELL** para “*de forma razoável, aceitar e considerar experiências semelhantes*”, uma vez que esta não dispunha de qualificação técnica suficiente à satisfação integral da exigência contida no subfator B1, e consequentemente, obter a pontuação técnica máxima no critério.

Fatos estes que não merecem prosperar, como cabalmente se demonstrará.

#### a) Do Subfator A2 da Proposta Técnica

Antes de adentrar às equivocadas razões da Recorrente no que tange a reforma buscada à pontuação obtida no subfator A2 da proposta técnica, cumpre observar os requisitos editalícios competentes.

Sendo assim, o item 10 do Edital, que dispunha sobre a proposta técnica, estabelece:

10.1.A pontuação técnica será calculada pela soma dos pontos obtidos nos seguintes fatores e critérios de pontuação:

10.1.1. **Fator A** - (máximo de 60,00 pontos): Experiência da Empresa na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR para as instituições financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de fomento), autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, realizada nos últimos 5 (cinco) anos, até a data deste edital.

Prossegue o Edital sendo categórico em exigir a apresentação de um atestado – diferente – para cada subfator, conforme disposto no item 10.1.1.2.:



10.1.1.2. Para fins de pontuação, serão aceitos um atestado para cada subfator, sendo que o atestado utilizado para pontuar não poderá ser o mesmo utilizado na habilitação técnica. (grifou-se).

Exige o Edital, ainda, por meio do item 10.2.<sup>1</sup> que as licitantes apresentem formulário demonstrando seu “autojulgamento” sobre cada um dos subfatores constantes da proposta técnica, incluindo a respectiva pontuação em cada um dos critérios.

Isto pontuado, quanto ao subfator A2 o Edital requeria:

“Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 1,8 bilhões, em anos completos no período de 2017 a 2021”.

Importa verificar, primeiramente, o formulário apresentado pela **RUSSELL** para cumprimento do item 10.2 do Edital, que demonstra o “autojulgamento” da própria empresa no que tange a pontuação de cada um dos subfatores.

Senão, veja:

<sup>1</sup>10.2. Para o atendimento dos fatores de pontuação total deverá ser utilizado o modelo sugerido no Anexo denominado “Formulário de Comprovantes Para Pontuação Técnica” a ser preenchido pelo licitante, anexando os devidos comprovantes (declaração da empresa com detalhamento das atividades exercidas e tempo de atuação).

Tipo	Pontuação	Documentação comprobatória
<b>Subfator A1</b> – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 2,6 bilhões (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021	30	Atestado BADESUL
<b>Subfator A2</b> – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 1,8 bilhões, em anos completos no período de 2017 a 2021	-	-

Da simples observação nota-se que a própria **RUSSELL** considerou em seu formulário de demonstração de pontuação técnica a ausência de atestado de capacidade técnica para cumprimento do subfator A2 e, por conseguinte, não atribuiu nota ao item.

Ou seja, a própria **RUSSELL**, de antemão, sabia que não havia demonstrado sua qualificação técnica para o subfator A2, de modo que não haveria como atribuir-lhe outra nota, que não zero.

Sendo assim, a i. Comissão Especial de Licitação julgou de forma consoante ao próprio “autojulgamento” da **RUSSELL**, que, portanto, visa induzir a erro esta D. Comissão Especial de Licitação ao questionar em sede recursal: *“Ora, por qual razão a pontuação atribuída à licitante foi zero?”*.

Resposta elementar, ao passo que a própria **RUSSELL** se atribuiu pontuação zero uma vez que não apresentara atestados ao subfator.

O mesmo comportamento se manifesta ao afirmar: *“Equivoca-se a Comissão julgadora ao afirmar que “não houve a apresentação de nenhum atestado” para o SubfatorA2’ e “Reprisamos: a intenção desta recorrente, desde o*



*início da organização de sua documentação, foi pontuar no Subfator A2, utilizando o atestado de capacidade técnica emitido pelo BADESUL”.*

Beira a ingenuidade formular tais alegações com a tentativa desesperada de compelir o julgamento desta i. Comissão Especial de Licitação.

No mesmo sentido, a **RUSSELL** ataca o equânime tratamento concedido às licitantes, ao induzir que a D. Comissão Especial de Licitação haveria considerado um mesmo atestado, qual seja o da CREFISA, para pontuação técnica nos subfatores A1 e A2 pela empresa **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS**, quando, na verdade, a empresa apresentou atestados relativos a exercícios distintos, para tanto, tendo inclusive demonstrado isto claramente em seu formulário de comprovantes para pontuação técnica.

Avança a Recorrente dizendo que possui a qualificação técnica exigida no subfator A2 – embora sequer tenha apresentado atestados para tanto – e que o atestado indicado à pontuação do subfator A1 seria o suficiente para sua comprovação.

Ventila a Recorrente, ainda, que *“em momento algum do instrumento convocatório, há vedação ou previsão no sentido de que cada subfator deveria ser atendido com atestados de capacidade individuais e distintos”* em total inobservância ao item 10.1.1.2 do Edital, que previa:

10.1.1.2. Para fins de pontuação, serão aceitos um atestado para cada subfator, sendo que o atestado utilizado para pontuar não poderá ser o mesmo utilizado na habilitação técnica. (grifou-se).

Veja, portanto, que as alegações da **RUSSELL** não se sustentam.

Fato é que considerar as razões expostas pela **RUSSELL**, implica em atentar contra a legalidade do certame, uma vez que esta não cumprira os requisitos editalícios de qualificação técnica, e visa obter tratamento privilegiado por esta D. Comissão Especial de Licitação através de argumentos que não se comprovam, para que seja aceito um único atestado para pontuação em subfatores distintos, em detrimento às regras do Edital.

Isto pois, a licitante tivera oportunidade, assim como as demais, para demonstrar sua pontuação, e indicar os atestados de capacidade técnica suficientes para tanto, e o fizera de maneira defeituosa por sua exclusiva responsabilidade, e, para corrigir seu erro busca embair esta D. Comissão Especial de Licitação.

Comportamento este que se avilta à lisura e legalidade processual, como se comprovará.

## **b) Do Subfator B1 da Proposta Técnica**

No que tange aos argumentos expostos pela **RUSSELL**, na tentativa de alterar a pontuação obtida no subfator B1, estes iniciam-se sob a perspectiva de a empresa considerar a exigência “irregular”.

Alega recorrente que o critério B1, que impõe a comprovação da qualificação no requisito “*Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional \_ IFRS em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 2,6 bilhões (Badesul) em anos completos, no período de 2017 a 2021*”, não poderia ser exigida por não conservar proporcionalidade ao objeto da licitação uma vez que “**o BADESUL – entidade contratante – não segue o padrão internacional IFRS em suas auditorias**”.

O cerne da questão, no que se refere as exposições acerca da exigência relativa ao item B1 da proposta técnica, é que se a empresa **RUSSELL**, ao analisar o Edital, tivesse entendido esta como irregular, deveria ter buscado sua alteração mediante impugnação, ou até mesmo em sede de questionamento, por ser este o instrumento e o momento processual correto para tanto.

Direito este assegurado no Art. 87, a Lei Federal n. 13.303/16, que dispõe:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência



do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Nos termos do Edital, no que tange a impugnação, o item 05 previa:

5.1. A impugnação ao edital e aos seus anexos deverá ser feita por e-mail, dirigida à Comissão Permanente de Licitações – CPL, e enviada para o endereço de e-mail: [po101-2022@badesul.com.br](mailto:po101-2022@badesul.com.br), até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação.

5.2. A impugnação realizada tempestivamente será respondida pela Comissão Permanente de Licitações – CPL em até 3 (três) dias úteis através de publicação no portal do BADESUL na internet, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º, do art. 87 da Lei 13.303/2016.

Ocorre que, embora lhe fosse assegurado o direito à impugnação para sanar a dita “irregularidade”, a empresa **RUSSELL** não o fizera ao momento processual adequado.

E, portanto, não lhe assiste qualquer prerrogativa para arguir tal irregularidade em sede recursal.

Ademais, cumpre observar que, no mesmo sentido, dispõe o Edital:

5.4. A licitante que não apresentar impugnação tempestivamente, **aceita plena e irrevogavelmente todos os termos, cláusulas e condições constantes do edital e de seus anexos** e, vindo a ser a vencedora do certame, assumirá responsabilidade de executar todo o objeto nos termos do instrumento convocatório. (grifou-se).

Importa mencionar que é escolha da licitante vincular-se aos dispositivos da licitação, e assim sendo, a participação no certame lhe impõe a plena e irrevogável aceitação de todos os termos constantes no Edital e seus anexos, nos termos dos itens 7.4 e 8.8 do Edital:

7.4. A apresentação das propostas implicará no pleno conhecimento e aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste edital e em seus anexos, não cabendo desistência da proposta, salvo por motivo resultante de fato superveniente e aceito pela Comissão Permanente de Licitações - CPL.

8.8. A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constante deste Edital e de seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

Sendo assim, o fato de a empresa **RUSSELL** não cumprir o requisito constante do subfator B1 da proposta técnica, não constitui motivo para que a exigência seja alterada em sede recursal, para possibilitar a comprovação do subfator através de experiências “semelhantes”.





Isto pois, seria atentatório ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao tratamento isonômico frente as demais licitantes, e consequentemente à legalidade do certame.

Sucede a Recorrente dizendo que, embora a exigência contida no subfator B1 da proposta técnica seja “irregular”, o atestado por esta apresentado poderia ser considerado como suficiente a supri-la, pois:

“É importante salientar que parcialmente, sim, as instituições **financeiras de um modo geral – também o BADESUL - já têm as demonstrações elaboradas em padrão internacional, uma vez que a norma que trata das divulgações contábeis traz em sua essência o requerido a respeito de estrutura das demonstrações contábeis, forma e conteúdo dessas divulgações.**

Ademais, a Resolução nº. 4910 de 27 de maio de 2021 que trata dos serviços de auditoria independente, não lista entre os requisitos de contratação do auditor a expertise em IFRS – mais um motivo que confirma a inadequabilidade da exigência do subfator B1 do edital”. (grifou-se).

Ocorre que tal argumento não encontra convergência fática à realidade.

Isto porque, o Banco Central do Brasil já aprovou alguns dos Comitês de Pronunciamentos Contábeis que correspondem ao padrão IFRS, mas não todos.

Portanto, ao emitir as Demonstrações Financeiras em consonância ao que dispõe o Banco Central do Brasil - BR - GAAP, algumas normas do Banco Central do Brasil convergem com o padrão internacional IFRS **e, outras não.** O que leva a lógica conclusão de que a auditoria sobre demonstrações emitidas segundo o BACENGAAP não é igual a auditoria sobre demonstrações financeiras emitidas no padrão IFRS. A argumentação da Recorrente neste ponto é carente de qualquer lógica.

Em todo caso, a emissão de demonstrações financeiras, como constante do atestado de capacidade técnica apresentado pela **RUSSELL** para pontuação no subfator B1, referem-se a um relatório em consonância aos dispositivos do Banco Central do Brasil - BR – GAAP, e não sobre o padrão internacional IFRS.

**Repise-se, a emissão de relatório de auditoria em consonância às normas do Banco Central do Brasil – BR – GAAP, não comprova experiência em auditoria no padrão internacional IFRS.**



Deste modo, não há como acatar a argumentação proposta, pois a experiência demonstrada pela empresa **RUSSELL** se mostra insuficiente frente ao requisito constante no subfator B1 da proposta técnica, como de forma irrepreensível decidiu esta D. Comissão Especial de Licitação

Acatar tal argumentação importaria em agressão aos princípios administrativos que recaem sobre esta contratação, como se passa a verificar.

#### **IV. DO DIREITO**

##### **IV.1 - DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA.**

###### **a) Do Julgamento objetivo e da isonomia do tratamento das licitantes.**

Cediço é que a Constituição Federal de 1988 impõe aos integrantes da Administração Pública, seja ela direta ou não, a observância aos princípios constantes do caput do Art. 37<sup>2</sup>.

Nesta continuidade, o princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente nos Arts. 5.º, II, e 37, e, portanto, na seara das licitações é de imprescindível observação pois, estabelece um procedimento inteiramente vinculado à lei, em todas as suas fases que estão rigorosamente disciplinadas.

No âmbito de aplicabilidade no presente certame, há que se observar os dispositivos da Lei Federal n. 13.303/2016, que no Art. 31 prevê:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

<sup>2</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte(…)”

da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do juízo objetivo. (grifou-se).

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup> leciona:

**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação**, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do **juízo objetivo** com base em critérios fixados no edital. (grifou-se).

Por conseguinte, o princípio do juízo objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, tem por centro persecução de que o juízo das propostas seja feito de acordo com os critérios fixados no edital.

Ou seja, o juízo objetivo significa que o administrador deve observar rigorosamente os critérios objetivos definidos no ato convocatório para juízo da documentação e das propostas, e deles não pode se desvincular.

Assim, o juízo desta D. Comissão Especial de Licitação foi preciso, ao não atribuir pontuação ao subfator A2 da proposta técnica à empresa

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª. ed. rev. e atual. [S. l.: s. n.], 2017.pág 363.



**RUSSELL**, uma vez que esta não apresentara qualquer atestado ao requisito, conforme consta do formulário de comprovantes para pontuação técnica.

Isto porque, conforme exigência do Edital no item 10.1.1.2, a empresa deveria apresentar um atestado para pontuação em cada subfator da proposta técnica, e ao não fazê-lo, a **RUSSELL** atribuiu nota zero à sua própria pontuação

Equivocadamente a **RUSSELL**, agora, em sede recursal, busca alterar justamente esta condição sem qualquer respaldo legal, para que esta i. Comissão Especial de Licitação passe a considerar o atestado oferecido à pontuação no subfator A1 da proposta técnica, para pontuá-lo, também no subfator A2.

Tal Hipótese que somente seria possível em detrimento às regras dispostas em Edital e, conseqüentemente, em atentado aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, deixando de dispensar tratamento isonômico às licitantes, ao conferir um tratamento diferenciado e privilegiado à **RUSSELL**.

Situação que certamente não prosperará!

Cumpra observar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou que ajustes que atentem contra as regras previstas em Edital ferem o tratamento isonômico que deve ser conferido às licitantes, bem como sobre a nulidade do certame frente a violação dos princípios licitatórios:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam

a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 - Primeira Câmara | Relator: Walton Alencar Rodrigues.

Portanto, dada impossibilidade desta i. Comissão julgar fora dos critérios previstos no instrumento de convocação, e, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, normatizados no Art. 31 da Lei Federal n. 13.303/16, não há como acatar as razões da **RUSSELL** para admitir o alargamento interpretativo das regras do Edital, e, com isso, possibilitar que o atestado apresentado para pontuação no subfator A1 seja aceito, também no subfator A2, em prejuízo aos itens do Edital, notadamente 10.1.1, 10.1.1.2, 10.1.2.1 e 10.1.2.2.

No mesmo sentido caminha a avaliação que deve ser realizada às razões expostas que visam reformar a pontuação obtida no fator B1.

**b) Da vinculação ao instrumento convocatório e impossibilidade de alteração das condições do edital na fase de julgamento das propostas.**

Conforme explorado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre do princípio da legalidade e está positivado na Lei Federal n. 13.303/16.

Constatada qualquer irregularidade ou divergência quanto ao conteúdo do Edital, as licitantes dispõem de instrumentos, quais sejam impugnação e solicitação de esclarecimentos, para promover alteração ou pacificar o entendimento acerca das cláusulas.

Tais ferramentas podem ser utilizadas anteriormente à entrega das propostas pois, destas podem decorrer alterações editalícias que alcançam todas as licitantes, dado que todas devem receber o mesmo tratamento equânime.

Assim, precluso é o direito das licitantes arguirem qualquer irregularidade acerca do conteúdo do edital fora do momento processual adequado, qual seja, antes da entrega das propostas.

Isto pois, qualquer alteração nas regras que atingem todas as licitantes conferiria insegurança jurídica ao procedimento, ao conceder tratamento

privilegiado a uma parte, motivo pelo qual há estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposta em Lei.

Nesta alçada, cumpre verificar o que o Professor Marçal Justen Filho<sup>4</sup> ensina sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão;

(...)

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, **estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.** (grifou-se)

Então, assim como a Administração, as licitantes estão vinculam-se às regras constantes no edital, e não podem delas desviar-se.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame. Acórdão 4.550/2020 – Plenário | Relator: Min. Marcos Bemquerer.

Insera-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (grifou-se).

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

<sup>4</sup> FILHO, Marçal Justen. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS**. [S. l.: s. n.], 2021. – RL- 1.3



Portanto, inadmissível é o pleito da **RUSSELL** em arguir irregularidade nas disposições editalícias concernentes ao subfator B1 pois, precluso está seu direito de fazê-lo.

Ademais, a ampliação interpretativa das regras editalícias proposta pela **RUSSELL** em sede recursal é igualmente inadmissível frente aos argumentos ora expostos.

Admitir que experiências “similares” em dissonância ao texto constante do subfator B1 da proposta técnica, é flagrantemente alterá-lo, hipótese vedada por força da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e tratamento isonômico que deve ser conferido as licitantes, ora explorados.

Pois, isto implica em alterar as condições do edital em privilégio à **RUSSELL**, dado que a empresa não fora capaz de demonstrar que possuía a expressa exigência em IFRS contida no subfator B1 da proposta técnica, item 10.1.4.2 do Edital, e tenta influenciar o entendimento desta i. Comissão a acatar a experiência em auditoria nos moldes BR – GAAP como equivalente, quando na verdade não é, como já demonstrado neste instrumento.

Oportuno verificar que não há como redefinir requisitos de qualificação técnica sem a publicação de um novo Edital, conforme já explicitado pelo Tribunal de Contas da União:

“A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objective o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, (...) ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.

Acórdão 6750/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Isto posto, como demonstrado, dado o flagrante e inequívoco descumprimento às regras impostas a este certame pela **RUSSELL**, principalmente no que tange aos itens 10.1.1, 10.1.1.2, 10.1.2.1, 10.1.2.2 e 10.1.4.2 do Edital que se referem a proposta técnica, bem como aos frágeis e inconsistentes argumentos



por esta apresentados em sede recursal, não há alternativa legalmente possível que a manutenção da correta decisão proferida por esta i. Comissão, o que repercute no completo indeferimento do recurso interposto pela **RUSSELL**.

#### **IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante do exposto a **KPMG** requer, com base nas razões de fato e de direito acima expostas, que a presente contrarrazões de recurso, primeiramente seja recebida e, posteriormente seja julgado o Recurso - interposto pela licitante **RUSSELL** - pelo total improvimento, a fim de que seja mantida a decisão desta D. Comissão Especial de Licitação

Termos em que,  
pede deferimento.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2022.

**KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA**  
**Mario Jose Pace Junior**  
**Procurador**

Este documento foi assinado digitalmente por Mario Jose Pace Junior.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://apiconfirmations.kpmg.com.br:443> e utilize o código AE52-B37F-84EA-B5AB.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas KPMG. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://apiconfirmations.kpmg.com.br/Verificar/AE52-B37F-84EA-B5AB>.

Por motivo de segurança e sigilo das informações, não é permitido o download do documento pela tela de validação de assinatura.

**Código para verificação: AE52-B37F-84EA-B5AB**



### **Hash do Documento**

D1ED45C36E3DC3CC40DAAC786DC98516585A3382E08DA25179E5FA945EC3F0C3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/08/2022 é(são) :

Mario Jose Pace Junior - 280.262.408-39 em 09/08/2022 17:38

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital